

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2008.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, apresenta o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º A Polícia Federal, órgão permanente organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, dirigido por Delegado de Polícia Federal, indispensável à justiça e essencial à segurança pública, destina-se a atuar, preventiva e repressivamente, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos limites de suas atribuições constitucionais.

Art. 2º A fixação das dotações orçamentárias da Polícia Federal, na Lei de orçamento Anual, e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites em seus valores para movimentação e empenho.

Art. 3º São princípios institucionais da Polícia Federal a unidade, a indivisibilidade e a independência investigativa e funcional.

Art. 4º São funções institucionais da Polícia Federal, dentre outras definidas em lei:

- I - exercer, com exclusividade e privativamente, as funções de polícia judiciária da União;
- II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas;

- III - representar, com exclusividade, o País perante a Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, e em outras organizações internacionais de natureza policial;
- IV - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;
- V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos;
- VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- VII - apurar as infrações penais contra a organização do trabalho, o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira e tributária;
- VIII - apurar crimes praticados contra o sistema previdenciário da União;
- IX - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- X - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;
- XI - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- XII - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, além de conceder e expedir porte federal de arma;
- XIII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;
- XIV - apurar infrações penais contra os direitos indígenas;
- XV - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da União;
- XVI - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- XVII - coordenar e executar a segurança pessoal:
 - a) de chefes dos Poderes da União e dos Ministros de Estado, por determinação do Ministro de Estado da Justiça;

- b) de chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores e autorizado pelo Ministro de Estado da Justiça; e
 - c) de chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros, em visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores;
- XXVIII - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional.
- XIX - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;
- XX - autorizar, credenciar, fiscalizar e supervisionar o funcionamento das empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- XXI - escoltar, exclusivamente, presos que estejam sob sua custódia;
- XXII - realizar ações de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;
- XXIII - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;
- XXIV - apurar outras infrações penais por requisição do Ministro de Estado da Justiça, observado o disposto em lei específica quanto aos requisitos da repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme;
- XXV - exercer, com exclusividade e privativamente, as atividades de perícia criminal da União, nos termos do Art. 144 da Constituição Federal;
- XXVI - exercer, nos termos do Art. 144 da Constituição Federal, as atividades de identificação civil e criminal, necessárias à segurança pública e aos procedimentos pré-processuais e processos judiciais ;
- XXVII - implementar, coordenar, controlar e centralizar os sistemas nacionais de identificação civil e criminal;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas na Constituição Federal, em lei ou em tratados e convenções internacionais.

XXIX - apurar os crimes contra os direitos humanos, em conformidade com o Art. 109, § 5º da Constituição Federal;

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros, salvo em atuação concorrente, mediante solicitação ou celebração de convênio com outras instituições.

CAPÍTULO II

Da Organização

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 5º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

- I - Direção-Geral;
- II - Conselho Superior de Polícia;
- III - Conselho de Ética e Disciplina;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Unidades Policiais Centrais; e
- VI - Unidades Policiais Descentralizadas.

§ 1º. A Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e o Regimento Interno, contendo o detalhamento da estrutura organizacional, competências das Unidades e atribuições dos dirigentes, por ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º. Os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas serão desempenhadas exclusivamente por servidores da Polícia Federal.

Art. 6º O dirigente máximo da Polícia Federal é o ocupante do cargo de Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, após aprovação de nome dentre lista tríplice elaborada mediante processo de seleção a ser definido em regulamento, dentre integrantes ativos da classe especial do cargo de Delegado de Polícia Federal, após aprovação do seu nome pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A exoneração imotivada do Diretor-Geral somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais será assegurado seu pleno e integral exercício, salvo nos casos de prática de ato de improbidade administrativa ou de condenação penal.

Art. 7º. São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

- I - representar, no país e no exterior, a Polícia Federal;
- II - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Instituição;
- III - presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;
- IV - assessorar o Presidente da República e o Ministro da Justiça em assuntos de natureza policial, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- V - propor ao Presidente da República e ao Ministro de Estado da Justiça medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;
- VI - nomear e dispensar os ocupantes e substitutos eventuais de cargos em comissão e de funções gratificadas, no âmbito da Polícia Federal;
- VII - determinar a instauração de procedimentos policiais ou administrativo-disciplinares, além de outras providências cabíveis para a apuração de possíveis infrações e transgressões dessa natureza;

- VIII - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal;
- IX - avocar, desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, nos casos regulamentados pelo Conselho Superior de Polícia, autos de inquérito policial, com anuência do Corregedor-Geral;
- X - delegar competência a seus subordinados;
- XI - exercer o poder regulamentar no âmbito da Polícia Federal;
- XII - exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Art. 8º. O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva, destinado a orientar e regulamentar as atividades policiais e administrativas de alta relevância, composto pelos Diretores, Corregedor-Geral, cinco Superintendentes Regionais da Polícia Federal, e um representante de cada cargo da carreira policial federal.

§ 1º. Cada região geográfica do País terá apenas um superintendente regional como membro do Conselho, de escolha do Diretor-Geral, em sistema de rodízio.

§ 2º. Os representantes das classes funcionais serão indicados pelo Diretor-Geral.

Art.9º. Compete ao Conselho Superior de Polícia:

- I - propor medidas de aprimoramento técnico-científico, visando ao desenvolvimento e a eficiência da organização policial;
- II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Instituição;
- III - propor a regulamentação interna de dispositivos legais e a padronização de procedimentos policiais e administrativos;

- IV - decidir sobre a inclusão de servidores na Galeria de Heróis da Polícia Federal;
- V - propor ao Diretor-Geral a inclusão ou alteração da classificação das localidades de difícil provimento, de acordo com o disposto nesta lei;
- VI - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos de ingresso no quadro permanente de pessoal da Polícia Federal;
- VII - expedir resoluções;
- VIII - disciplinar sobre os casos excepcionais de avocação de inquéritos policiais pelo Diretor-Geral;
- IX - executar outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente, na forma de seu regimento.

Art. 10. O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina de alta relevância.

§ 1º. Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

I - Diretor-Geral;

II - Corregedor-Geral;

III - Diretores;

IV - Um representante de cada cargo da carreira policial federal e um representante do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, indicados pelo seu Presidente, respeitado o nível hierárquico.

§ 2º. Sempre que a matéria exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da unidade envolvida no assunto em pauta, ou convidar terceiros com qualificação profissional para opinar sobre o procedimento.

§ 3º. O Conselho de Ética e Disciplina se reunirá por convocação de seu Presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 11. O Conselho Consultivo, composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia, sendo presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública, e dele poderão participar a convite do seu presidente:

I - ex-Diretores-Gerais;

II - cidadão brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização;

III - integrante da carreira policial federal ou do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização.

IV – um servidor aposentado da carreira policial federal, de livre escolha do seu presidente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu Presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 12. A participação nos Conselhos Superior de Polícia, de Ética e Disciplina ou Consultivo não gera efeitos financeiros de qualquer natureza à Polícia Federal, ressalvado, o pagamento das despesas relacionadas aos deslocamentos e diárias.

Art. 13. Às Unidades Policiais Centrais de Direção, Coordenação e Formação, sediadas no Distrito Federal, competem planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas, no âmbito de competência da Polícia Federal, e elaborar suas respectivas diretrizes.

Art. 14. Às Unidades Policiais Descentralizadas, compreendidas as Superintendências Regionais e Delegacias, dirigidas por Delegados de Polícia, competem planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia

Federal, no âmbito de sua competência, em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes e emanadas das Unidades Policiais Centrais.

Seção II

Das Funções da Polícia Federal no Exterior

Subseção I

Do Adido

Art. 15. A Polícia Federal poderá manter funções institucionais junto às representações diplomáticas do Brasil no exterior de Adido Policial, Adido Técnico-Científico e Adido Adjunto, tendo por finalidade:

- I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos técnicos profissionais de natureza policial judiciária;
- II – promover o intercâmbio de informações com órgãos policiais do país onde está acreditada, promovendo cooperação técnico-científica, fomentando troca de tecnologia e de conhecimentos, intercâmbio de notícias e experiências relativas à segurança pública, visando ao interesse comum de prevenção e repressão a ilícitos penais;
- III – promover estudos no país em que estiver acreditado, com vistas à avaliação de todos os fatores que tenham reflexos sobre a segurança pública local;
- IV – pesquisar e compilar, através de estudos comparados, a legislação penal e processual penal do país em que estiver acreditado, com a finalidade de subsidiar projetos legislativos relativos ao tema no Brasil;
- V – desenvolver estudos relativos à estrutura, funcionamento, atribuições legais e aspectos orgânicos das instituições policiais estrangeiras, com o objetivo de apresentar propostas que possam aprimorar as organizações policiais brasileiras.

Art. 16. Os integrantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, da ativa, posicionados na última classe funcional, poderão ser designados como Adido Policial.

Art. 17. Os integrantes do cargo de Perito Criminal Federal, da ativa, posicionados na última classe funcional, poderão ser designados como Adido Técnico-Científico.

Art. 18. Os integrantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, bacharéis em direito, da ativa, posicionados na última classe funcional, poderão ser designados como Adido Adjunto.

Parágrafo único. Ao Adido Adjunto incumbe assistir ao Adido Policial em todas as suas atribuições, e substituí-lo na sua ausência ou impedimento e eventualmente ao Adido Técnico-Científico.

Subseção II

Do Assistente Administrativo de Adido

Art. 19. Os integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, da ativa, posicionados na última classe funcional, poderão ser designados para a função de assistente administrativo para exercer atividades de apoio técnico-administrativo e logístico junto ao Adido Policial e Adido Técnico-Científico.

Subseção III

Do Oficial de Ligação

Art. 20. A Polícia Federal poderá manter funções policiais junto a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL ou quaisquer outras organizações internacionais de natureza policial, com a finalidade de agilizar a troca de informações criminais e experiências internacionais, apoio operacional e técnico-científico, dentre outras atividades, desde que autorizadas pelo Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Justiça, conforme indicação do Diretor-Geral.

Parágrafo único. O ônus decorrente do previsto no *caput* deste artigo correrá por conta de dotação orçamentária da Polícia Federal, salvo quando assumido por qualquer outra organização.

CAPÍTULO III

Da Criminalística

Art. 21. As unidades policiais centrais e descentralizadas de criminalística gozarão de autonomia funcional, técnica e normativa.

§ 1º O Diretor da unidade policial central de criminalística, cargo ocupado por Perito Criminal Federal da Classe Especial, da ativa, será nomeado pelo Ministro da Justiça para mandato de 02 (dois) anos, mediante escolha em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia, sendo possível uma única recondução.

§ 2º O Diretor da unidade policial central de criminalística ficará subordinado administrativamente somente ao Diretor-Geral da Polícia Federal e situado no mesmo nível hierárquico que os dirigentes das demais unidades policiais centrais de direção da Polícia Federal.

§ 3º. A exoneração imotivada do Diretor da unidade a que se refere este artigo, somente poderá ser promovida nos casos de prática de ato de improbidade administrativa ou de condenação penal.

Art. 22. As unidades policiais descentralizadas de criminalística, sediadas nos Estados, terão em sua estrutura, subordinados administrativamente, uma unidade responsável pela execução das atividades de perícias criminais e outra responsável pela execução das atividades de identificação civil e criminal.

§ 1º O dirigente da unidade policial descentralizada de criminalística, cargo ocupado por Perito Criminal Federal da Classe Especial, da ativa, será nomeado pelo Superintendente Regional, mediante escolha em lista tríplice, elaborada pelo Diretor da unidade policial central de criminalística.

§ 2º O dirigente da unidade policial descentralizada de criminalística ficará subordinado administrativamente somente ao Superintendente Regional da Polícia Federal e situado no mesmo nível hierárquico que os dirigentes das demais unidades policiais de direção no âmbito regional.

Art. 22. As unidades policiais descentralizadas de criminalística, sediadas nos Estados, terão em sua estrutura, subordinados administrativamente, uma unidade responsável pela execução das atividades de perícias criminais e outra responsável pela execução das atividades de identificação civil e criminal e perícias papiloscópicas.

Art. 23. Aplica-se o disposto no caput do artigo anterior às unidades policiais regionais de criminalística instaladas nas Delegacias.

§ 1º. O Chefe da unidade policial regional de criminalística, cargo ocupado por Perito Criminal Federal da Classe Especial, da ativa, será nomeado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal, mediante escolha em lista tríplice elaborada pelo dirigente da unidade policial descentralizada de criminalística e aprovada pelo Diretor da unidade policial central de criminalística.

§ 2º. O chefe da unidade policial regional de criminalística, ficará diretamente subordinado ao dirigente da unidade policial descentralizada de criminalística.

CAPÍTULO IV

Dos Integrantes da Polícia Federal e das Características dos Cargos

Seção I

Dos Cargos

Art. 24. A Carreira Policial Federal, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos de natureza policial:

I - Delegado de Polícia Federal - DPF;

II - Perito Criminal Federal - PCF;

III - Agente de Polícia Federal – APF;

IV- Escrivão de Polícia Federal – EPF; e

V- Papiloscopista Policial Federal - PPF.

Art. 24. A Carreira Policial Federal, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos de natureza policial:

I - Delegado de Polícia Federal - DPF;

II - Perito Criminal Federal - PCF;

III – Comissário de Polícia Federal - CPF;

Art. 25. Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza e jurídica e privativo de bacharel em direito com experiência mínima de 03 (três) anos de atividade jurídica ou 03 (três) anos de atividade de polícia judiciária, representa na Polícia Federal a Autoridade Policial, incumbindo-lhe atividades de nível superior de direção, supervisão, coordenação, assessoramento, planejamento, execução e controle da administração policial federal e, com exclusividade, a titularidade da persecução criminal nas atividades de polícia judiciária da União.

Art. 26. Ao cargo de Perito Criminal Federal, no qual é exigido para ingresso o diploma de terceiro grau nas áreas específicas definidas em decreto, incumbe exercer no âmbito da criminalística, com exclusividade e privativamente, atividade de nível superior de direção, supervisão, coordenação, assessoramento, planejamento e controle, bem como desempenhar tais atividades no interesse da administração policial, incumbe, ainda, a elaboração dos exames de corpo de delito no interesse da União, bem como a execução de quaisquer exames, perícias e laudos relacionados à investigação criminal requisitados pelas autoridades judiciárias e policiais.

Art. 27. Ao cargo de Agente de Polícia Federal, de nível superior, incumbe o planejamento, supervisão, coordenação, controle e execução de operações, investigações policiais, análise e atividades de inteligência policial, com a lavratura do respectivo relatório, e de prevenção e repressão a ilícitos penais e execução de serviços de segurança de dignitários, respeitadas as atribuições do Delegado de Polícia Federal e sob a supervisão deste, além de outras definidas em regulamento interno.

Art. 27. Ao cargo de Comissário de Polícia Federal, de nível superior, incumbe o planejamento, supervisão, coordenação, assessoramento, controle e execução de operações, investigações policiais, análise e atividades de inteligência policial, com a lavratura do respectivo relatório, prevenção e repressão a ilícitos penais, trabalhos de natureza cartorária, atividades de identificação papiloscópica civil e criminal, representação facial humana e o gerenciamento dos Sistemas Nacionais de Identificação de impressões papilares, de Informações e Estatísticas Criminais, de identificação cível, respeitadas as atribuições do Delegado de Polícia Federal e sob a supervisão deste, além de outras definidas em regulamento interno.

Art. 27 O Cargo de Comissário de Policia Federal representa a autoridade pública, exigido o curso superior completo, em nível de graduação para ingresso, compreendendo atividades de nível superior, de direção, supervisão, coordenação, assessoramento, planejamento, execução e controle das operações, diligências e investigações policiais, prevenção e repressão a ilícitos penais no âmbito da administração policial federal; formalização dos procedimentos policiais e da realização dos serviços cartorários; e, compreendem atividades de coleta, levantamento, análise, classificação, pesquisas e perícia papiloscópica com emissão dos correspondentes laudos.

§ 1º. Os atuais ocupantes dos cargos de agente de polícia federal, papiloscopista policial federal e escrivão de polícia federal, da Carreira Policial Federal, são reenquadrados na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 28. Ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, de nível superior, incumbe o planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução dos trabalhos cartorários, operações policiais, investigações, além de outras atividades de natureza policial e de polícia judiciária, respeitadas as atribuições do Delegado de Polícia Federal e sob a supervisão deste.

Art. 28. Os cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são unificados em um único cargo, doravante denominado Comissário de Polícia Federal, com as atribuições preservadas e acumuladas dos três cargos unificados.

§ 1º. A unificação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º. Os atuais integrantes dos cargos unificados que não optarem na forma do § 1º permanecerão exercendo todas as suas atividades na forma do ingresso na carreira policial federal até ocorrer sua aposentadoria, exoneração do cargo ou falecimento.

Art. 29. Ao Papiloscopista Policial Federal, cargo de nível superior, incumbe a direção, supervisão, coordenação, assessoramento, planejamento, controle e execução das atividades de identificação papiloscópica civil e criminal e, especificamente, as perícias papiloscópicas com a emissão dos correspondentes laudos, representação facial humana e, com exclusividade e privativamente, o gerenciamento dos Sistemas Nacionais de Identificação de impressões papilares, de Informações e Estatísticas Criminais, de identificação cível, além de outras atividades de natureza policial e de polícia judiciária definidas em regulamento interno, e neste último caso, sob a supervisão do Delegado de Polícia Federal.

Art. 29. Ao Papiloscopista Policial Federal, cargo de nível superior, incumbe a direção, supervisão, coordenação, assessoramento, planejamento, controle e execução das atividades de identificação papiloscópica civil e criminal e, especificamente, as atividades de coleta e confronto de impressões papilares, sem prejuízo da atuação do

Perito Criminal Federal, representação facial humana e, com exclusividade e privativamente, o gerenciamento dos Sistemas Nacionais de Identificação de impressões papilares, de Informações e Estatísticas Criminais, de identificação cível, além de outras atividades de natureza policial e de polícia judiciária definidas em regulamento interno, e neste último caso, sob a supervisão do Delegado de Polícia Federal.

Art. 30. Os integrantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal poderão, a critério da Administração, exercer de forma subsidiária as atribuições definidas nos artigos 25, 26 e 27 desta lei.

Art. 31. A atividade policial federal sujeita o ocupante do cargo a regime de tempo integral, podendo ser chamado ao serviço, por convocação ou escala, a qualquer tempo.

Parágrafo único. O atendimento à convocação ao serviço é obrigatório e inescusável, devendo a Polícia Federal regulamentar, em norma interna, a compensação do período excedente a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 32. É vedado ao Policial Federal o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, na esfera pública ou privada, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

Art. 33. O Anexo da Lei nº 11.538, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira Policial Federal, obedece aos índices de proporção do Anexo II desta Lei e serão revistos sempre nos mesmos percentuais, inclusive para efeito de aplicação de dispositivo constitucional.

Seção II

Dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal

Art. 33. O Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, estruturado pela Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, é composto dos cargos de Analista Administrativo da Polícia Federal, de nível superior e de Técnico Administrativo da Polícia Federal, de nível intermediário, destinados ao desempenho das funções de assessoramento e apoio técnico-administrativo, cartorário e logístico necessárias às atividades do órgão.

§ 1º. O ingresso nos cargos de que trata o caput desse artigo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º. A Academia Nacional de Polícia providenciará a formação e aperfeiçoamento profissional específico aos servidores mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 34. É permitido o uso de uniformes com emblema, distintivo e insígnias da Polícia Federal pelos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal e a utilização será estabelecida em regulamentação, vedando-se o uso em manifestações de caráter político-partidárias.

Art. 35. A Carteira de identidade funcional dos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal tem fé pública, válida em todo o território nacional como documento de identidade civil.

Art. 36. O servidor do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal fará jus a Gratificação de Atividade na Polícia Federal – GAPF, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto nesse artigo aos aposentados e pensionistas.

Seção III

Do Concurso para Provimento de Cargos e do Ingresso

Art. 37. O concurso público de provas e títulos para ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal destina-se ao preenchimento das vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de sua validade.

§ 1º. A convocação para o respectivo curso de formação profissional, a ser realizado pela Academia Nacional de Polícia, obedecerá a ordem de classificação do concurso público.

§ 2º. Os candidatos aprovados nos cursos de formação pela Academia Nacional de Polícia escolherão a lotação de sua preferência dentro das vagas disponibilizadas e de acordo com a classificação obtida ao término do respectivo curso.

§ 3º. Constitui fase eliminatória do processo seletivo do concurso público para os cargos da Polícia Federal a aptidão física e médica, verificada mediante provas e exames específicos.

§ 4º. O concurso público conterà ainda as seguintes fases eliminatórias:

- a) aferição de perfil profissiográfico adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico;
- b) aferição de conduta social irrepreensível e idoneidade moral compatível com o cargo, apurado mediante investigação social.

§ 5º. O efetivo exercício em cargos de carreira de polícia judiciária da União será valorado no percentual de 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima atribuída à etapa de títulos.

Art. 38. O candidato que, após concluir o curso de formação profissional com aproveitamento, for nomeado e não tomar posse no cargo, ou nele não permanecer pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, deverá indenizar a União dos gastos havidos com sua formação, de acordo com o que for estabelecido em regulamento, ressalvados os casos em que o servidor exonerar-se do cargo para ocupar outro cargo de hierarquia superior da própria carreira policial federal.

§ 1º. A Administração poderá exigir o ressarcimento das despesas ao aluno que, regularmente matriculado em curso de formação profissional pela Academia Nacional de Polícia, requerer desligamento.

§ 2º. Prescreve em 01 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo a processos seletivos realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação profissional, a contar da data de sua publicação.

§ 3º. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material disponível poderão ser incinerados.

Art. 39. Em razão do desempenho de atividades sensíveis, peculiares e estratégicas, o concurso público para provimento de cargos da Polícia Federal conterà fase eliminatória de investigação da conduta social, ética, moral e de antecedentes policiais e criminais dos candidatos, com critérios a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O decreto de que trata este artigo será editado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 40. É obrigatória a abertura de concurso público, quando o número de cargos vagos atingir a 5% (cinco por cento) do total de qualquer dos cargos da Polícia Federal e, facultativamente, a critério do Diretor-Geral.

Art. 41. O ingresso nos cargos da carreira policial federal dar-se-á mediante nomeação na classe inicial dos respectivos cargos, depois de concluído, com aproveitamento, o curso de formação profissional pela Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único. O policial federal nomeado, em ato solene de posse, prestará compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo, observar os preceitos éticos e morais do Policial Federal, cumprir a Constituição da República, as leis, os regulamentos e as normas internas.

Art 42. Serão reservadas vagas aos integrantes dos cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopista de Polícia Federal, que estejam posicionados a partir da primeira classe, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas previstas para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

Art 42. Serão reservadas vagas aos integrantes do cargo de Agente Federal de Polícia, que estejam posicionados a partir da primeira classe, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas previstas para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

Parágrafo único. O concurso público previsto neste artigo será realizado nas mesmas condições e simultaneamente ao destinado ao público externo.

Art. 43. O edital de abertura do concurso público conterà a relação dos cargos vagos e o seu prazo de eficácia, para efeito de nomeação, será de até 2 (dois) anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único: Publicada a lista dos aprovados, o processo do concurso será encaminhado ao Diretor-Geral da Polícia Federal para as providências relativas ao processo de homologação e nomeação dos candidatos aprovados.

Art. 44. Os candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso serão convocados para o Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia, obedecendo ao número de vagas e à ordem de classificação.

§ 1º. O Curso de Formação Profissional terá caráter classificatório e eliminatório, na forma do edital.

§ 2º. Ao final do Curso de Formação Profissional, os candidatos aprovados escolherão a lotação de sua preferência, de acordo com as vagas disponibilizadas, obedecida a ordem de classificação no respectivo curso.

Seção IV

Da Investidura

Art. 45. A investidura nos cargos definidos nesta lei dar-se-á nas classes iniciais, após aprovação em concurso público de provas e títulos e de fases eliminatórias, obedecida a ordem de classificação.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 46. Nos dois primeiros anos de exercício, o policial federal cumprirá estágio probatório, durante o qual será avaliada sua aptidão para o desempenho das atividades do cargo.

§ 1º. O servidor considerado inapto será exonerado do cargo, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sendo preservadas suas garantias constitucionais e legais.

§ 2º. No decorrer do estágio probatório é vedada cessão ou redistribuição de servidor, nas seguintes situações:

- I- licença para atividade política;
- II- licença para tratar de interesses particulares;
- III- licença para desempenho de mandato classista;
- IV- afastamento para exercício de mandato eletivo; e
- V- afastamento para servir em organismo internacional.

§ 3º. A contagem do estágio probatório será suspensa, reiniciando-se a partir do retorno do servidor, nas seguintes hipóteses:

- I- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II- licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III- participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público; e
- IV- prisão cautelar ou definitiva.

Seção VI

Da Progressão

Art. 47. A progressão dos integrantes de cada cargo da Polícia Federal consiste na mudança de classe nas quais estejam posicionados para a imediatamente superior, obedecendo a critérios de antigüidade e merecimento.

§ 1º. Os efeitos, para todos os fins, decorrentes da progressão funcional de que trata este artigo, vigorarão a partir da data em que se concretizar o interstício legal, cumpridas as exigências do *caput*.

§ 2º. A última classe de cada cargo será a **especial**.

§ 3º. A progressão para a última classe dos cargos da Carreira Policial Federal dependerá de conclusão, com aproveitamento, do curso superior de polícia para Delegados de Polícia Federal e Peritos Criminais Federais, e do curso especial de polícia para Agentes de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

§ 3º. A progressão para a última classe dos cargos da Carreira Policial Federal dependerá de conclusão, com aproveitamento, do curso superior de polícia para Delegados de Polícia Federal e Peritos Criminais Federais, e do curso especial de polícia para Comissário de Polícia Federal.

CAPÍTULO V

Dos Direitos, Garantias e Prerrogativas

Seção I

Dos Direitos

Art. 48. São direitos do policial federal:

I – Percepção de remuneração sob a forma de subsídio;

II – Férias, licenças, afastamentos e concessões.

§ 1º - O subsídio dos policiais federais será pago segundo o disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal, não excluindo o pagamento de parcelas não remuneratórias previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e em outras leis ou regulamentos.

§ 2º - Para o usufruto dos direitos a que alude o inciso II, serão observadas as disposições existentes na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nos regulamentos internos da Polícia Federal.

Art. 49. O servidor da Polícia Federal lotado em localidades no Brasil, ou em atividade no exterior, cujas condições de vida o justifiquem, definidas em regulamento interno, fará jus a residência funcional, ou, na sua impossibilidade, à percepção de auxílio-moradia, de caráter indenizatório, previsto em lei, sendo tais localidades definidas em ato do Diretor-Geral, nos termos do Art. 51, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990.

Art. 50. O Policial Federal fará jus, anualmente, ao auxílio-fardamento, de caráter indenizatório, no valor da média entre o maior e o menor subsídio pago aos cargos da carreira policial federal.

Art. 51. Os integrantes da carreira policial federal farão jus, quando em deslocamento em serviço, fora de sua sede lotação, à percepção de diária, cujo valor não será inferior a 1/30 (um trinta avos) da média entre o maior e o menor subsídio pago aos cargos da carreira policial federal.

Parágrafo único. Nos deslocamentos no País, para realização de trabalhos com duração superior a trinta dias, aos servidores da Polícia Federal deverão ser autorizados retornos intermediários à sede de lotação, a cada trinta dias, às expensas da

União, sempre no último dia útil da semana, reiniciando-se a atividade no primeiro dia útil da semana seguinte, não sendo devida diária neste período.

Art. 52. Os servidores da Polícia Federal farão jus a auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, percebido mensalmente, cujo valor não será inferior a 1/30 (um trinta avos) da média entre o maior e o menor subsídio pago aos cargos da carreira policial.

Art. 53. Os servidores da Polícia Federal farão jus ao anuênio, calculado em 1% do subsídio ou vencimento, por cada ano de serviço computado.

Art. 54. Os servidores da Polícia Federal farão jus ao auxílio-creche, de caráter indenizatório, cujo valor não será inferior a 1/30 (um trinta avos) da média entre o maior e o menor subsídio pago aos cargos da carreira policial, por filho em idade escolar.

Seção II

Das Garantias

Art. 55. A remoção de ofício de integrante da carreira policial federal, no exercício de suas funções no decorrer de investigação policial, será promovida por ato motivado do Diretor-Geral ouvido previamente o servidor interessado.

Art. 56. Os integrantes da carreira policial federal têm assegurados:

- I- recurso ao Conselho Superior de Polícia do ato que removeu servidor por interesse da Administração, com efeito suspensivo;
- II- irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição da República;

Seção III

Das Prerrogativas

Art. 57. Constituem prerrogativas institucionais e funcionais dos integrantes da Carreira Policial Federal:

- I - poder de polícia;
- II - carteira de identidade funcional, com fé pública, válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;
- III - livre porte de arma em todo o território nacional, nos termos da lei;
- IV - ingresso e trânsito livres quando do exercício de suas funções e em locais sob fiscalização do poder público, com franco acesso, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio;
- V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão de serviço;
- VI - uso privativo do emblema e dos uniformes operacionais ou de quaisquer outros símbolos da instituição;
- VII - realizar busca pessoal e veicular, bem como inspeções e vistorias necessárias às atividades de prevenção e investigação;
- VIII - usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;
- IX - requisitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;
- X - requisitar, quando necessário ao desempenho de suas atividades, recursos materiais ou servidores da Administração Pública e Privada e de concessionárias de serviços públicos;
- XI - convocar pessoas para figurarem como testemunhas, em diligência ou procedimento policial;
- XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;
- XIII - ter a sua prisão imediatamente comunicada à autoridade policial federal mais próxima, e, na ocorrência de prisão em flagrante, ter a presença de representante da Polícia Federal, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

- XIV - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, na Polícia Federal e, na sua falta, em prisão domiciliar;
- XV - cumprir prisão cautelar e definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos, a fim de ser assegurada sua integridade física;
- XVI - ter assistência jurídica da Advocacia-Geral da União, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de prática de infração penal decorrente do exercício do cargo ou em razão dele;
- XVII - ter assistência da União no caso de ser ferido ou morto no exercício de suas funções, para custeio, se for o caso, das despesas com passagens aéreas para um acompanhante, serviços funerários, traslado, tratamento médico, psicológico e ambulatorial, incluídos medicamentos e próteses, bem como assistência social para o policial e seus dependentes.

§ 1º. O policial federal será ouvido como testemunha ou ofendido, em dia, hora e local previamente ajustado com o Magistrado ou outra autoridade competente.

§ 2º As prerrogativas de que trata este artigo não excluem outras previstas em lei.

§ 3º. Na carteira de identidade funcional do policial federal da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VI, e de XIII a XV do presente artigo;

§ 4º. Ao policial federal aposentado aplicam-se as prerrogativas contidas nos incisos II, III, XIV e XV do *caput* deste artigo.

§ 5º. As garantias e prerrogativas dos Policiais Federais são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 58. Para o exercício de suas atribuições, a Autoridade Policial poderá:

- I - deliberar, ratificar e formalizar prisão em flagrante delito;
- II - instaurar, de ofício, inquérito policial;
- III - promover, de ofício, investigação para apurar possível ocorrência de infração penal;
- IV - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado ou recusa;
- V - requerer, diretamente à autoridade judiciária, as decisões necessárias às investigações policiais;
- VI - proceder ao ato de indiciamento, fundamentando a decisão;
- VII - determinar aos seus subordinados, ou realizar pessoalmente, busca pessoal e veicular;
- VIII - determinar aos seus subordinados, ou realizar pessoalmente, inspeções, investigações e diligências necessárias à atividade policial;
- IX - requerer diretamente à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações criminais e atividades de polícia judiciária da União, bem como reconsideração ou reexame pela autoridade judiciária, ou recorrer ao Tribunal competente;
- X - despachar diretamente com qualquer autoridade judiciária, civil ou militar, de qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, no desempenho de suas atribuições;
- XI - requisitar, no interesse das investigações policiais:
 - a) exames periciais;
 - b) quaisquer dados cadastrais de caráter público ou privado, inclusive de hotéis, imobiliárias, estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço, serviços de proteção ao crédito, e outros congêneres;
 - c) dados cadastrais, informações e documentos existentes nos Órgãos da Administração Pública, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

- d) temporariamente, serviços, técnicos especializados e meios materiais de órgãos públicos e de particulares que detenham delegação de serviço público;
- e) extratos de registros telefônicos;
- f) informações a respeito da localização de usuário de telefonia, fixa ou móvel;
- g) informações a respeito da local de utilização de cartão de crédito e débito;
- h) quaisquer informações, de empresa de transporte, a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes, passageiros e bagagens;
- i) registros de conexões de usuários de serviço de internet, à empresa provedora;
- j) registros de cadastros eleitorais;
- k) informações e registros de instituições financeiras e congêneres a respeito de dados cadastrais;
- l) informações e registros da Receita Federal a respeito de dados cadastrais;
- m) informações e registros do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, inclusive aquelas que constituem indícios ou provas de crime de ação pública, conforme artigos 1º, 3º, inciso IV, e 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, e das quais tiveram, as autoridades das respectivas instituições, conhecimento através de ações fiscalizadoras e que, pela natureza das próprias informações, possuam, ditas autoridades, o dever legal de comunicação de crime..

Art. 59. O Delegado de Polícia Federal, detentor de autonomia investigativa, deverá apurar, no âmbito de suas atribuições, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal que cheguem ao seu conhecimento.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial poderá, mediante justificativa antecipada, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

Art. 60. Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, poderá o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e em consonância com a autoridade policial:

- I- diligenciar ou pesquisar os atos ou fatos que visem elaboração de laudos periciais;
- II- requerer diretamente à autoridade pública solicitante as informações necessárias aos exames periciais;
- III- requerer serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos públicos ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais;
- IV- requerer diretamente ao ente público ou privado documentos e dados necessários à instrução das provas periciais, sob sua responsabilidade.

Art. 61. As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral da Polícia Federal ou aos dirigentes das Unidades Descentralizadas.

Art. 62. A investigação policial decorrente das atribuições constitucionais exclusivas da Polícia Federal, atividade imanente à polícia judiciária da União, não poderá ser, independentemente de sua nomenclatura, desempenhada por quaisquer outras autoridades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará os responsáveis às penas do crime de usurpação de função pública, sem prejuízo de outras sanções penais, cíveis e administrativas.

Art. 63. A Polícia Federal criará unidade componente de sua estrutura, diretamente vinculada ao Gabinete do Diretor-Geral, incumbida da defesa institucional dos direitos, garantias e prerrogativas do policial federal.

CAPÍTULO VII

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 64. A hierarquia e a disciplina funcional são as bases institucionais da Polícia Federal.

§ 1º. A hierarquia policial é consubstanciada no respeito recíproco e no espírito de acatamento à seqüência de autoridade funcional;

§ 2º. A precedência entre os integrantes dos cargos e classes da carreira policial federal se estabelece pela subordinação funcional.

§ 3º. A disciplina é a rigorosa observância das leis, regulamentos, normas e disposições a que se submete a organização policial e que coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos servidores da Instituição.

§ 4º. Os postulados da hierarquia e disciplina estão condicionados ao respeito aos princípios da:

- I - legalidade;
- II - moralidade;
- III – impessoalidade;
- IV – razoabilidade;
- V – proporcionalidade.

Art. 65. São manifestações essenciais de disciplina:

- I - a correção de atitudes, de modo a preservar o respeito e o decoro da função pública;
- II - a obediência pronta às ordens legais;
- III - a consciência das responsabilidades e deveres;
- IV - o tratamento ao cidadão com presteza e respeito;

- V - a descrição de atitudes e maneiras, na comunicação escrita e falada;
- VI - a colaboração espontânea para a eficiência da Polícia Federal;
- VII - o acatamento dos valores e princípios éticos e morais.
- VIII - a atuação solidária para a disciplina coletiva; e
- IX - a preservação e a melhoria dos padrões de qualidade profissional.

Art. 66. Fica a Administração autorizada a propor a transação da pena disciplinar administrativa, de natureza leve, mediante compromisso de ajustamento de conduta regulado pela seguintes cláusulas:

I - o compromissário declara reconhecer a inadequação de sua conduta e o seu caráter infracional de acordo com o estabelecido no regime jurídico próprio;

II – o compromissário compromete-se a ler o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto funcionário público;

III – o compromissário assume o compromisso de, doravante, em situação similar, agir dentro das cautelas e formalidades exigidas pela disciplina; e, em caso de dúvida, aconselhar-se com os seus superiores hierárquicos;

IV – o compromissário fica ciente que o não cumprimento das obrigações acima será objeto de consideração no exame de novas ocorrências no bojo de procedimento administrativo disciplinar adequado que eventualmente vier a ser instaurado.

CAPÍTULO VIII

Do Controle da Atividade Policial

Seção I

Do Controle Interno da Atividade Policial

Art. 67. O controle interno da atividade policial federal é exercido, privativamente, pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal:

§ 1º Cabe à Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

I - orientar as atividades de polícia judiciária;

II - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares; e

III -realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário.

§ 2º. O Corregedor-Geral da Polícia Federal, cargo ocupado por Delegado de Polícia Federal da ativa e da classe especial, será nomeado pelo Ministro da Justiça, mediante escolha em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia, por período de dois anos, sendo possível uma recondução.

§ 3º. A exoneração imotivada do Corregedor-Geral somente poderá ser promovida nos casos de prática de ato de improbidade administrativa ou de condenação penal.

Art. 68. Os Corregedores-Regionais de Polícia serão escolhidos pelo Corregedor-Geral, mediante apresentação de lista tríplice apresentadas pelos Superintendentes Regionais.

Seção II

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 69. O controle da atividade policial federal será exercido, externamente, pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O inquérito policial poderá ser inspecionado por magistrados e membros do Ministério Público que atuem no feito correspondente.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 70. As atribuições, as áreas de atividades e especialidades dos cargos de que trata o Art. 33 serão previstas em regulamento no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta lei.

Parágrafo único. Serão previstas atribuições de apoio administrativo à atividade cartorária.

Art. 71. Os atuais cargos ocupados e vagos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, estruturado pela Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a denominar-se Analista Administrativo da Polícia Federal e Técnico Administrativo da Polícia Federal.

Art. 72. Quando pela atuação do policial federal ocorrer circunstância de excludente de ilicitude, a autoridade policial lavrará auto próprio e comunicará imediatamente ao juízo competente.

Parágrafo único. O policial federal, na hipótese deste artigo, não será custodiado, assinando compromisso de permanecer à disposição do juízo.

Art. 73. A periculosidade ou insalubridade das atividades na Polícia Federal será atestada por laudo específico do local de trabalho, que comprovará as condições especiais à saúde ou integridade física.

Art. 74. A função policial federal é considerada atividade de risco, e exercida sob condições especiais com prejuízo à saúde e integridade física.

Art. 75. A todo servidor da Polícia Federal incumbe preservar o sigilo das informações, dados e documentos que lhe foram confiados, sob pena de responsabilidade.

Art. 76. Será custeada pela União, com seu disciplinamento em Decreto:

- I - assistência médico-hospitalar, odontológica e psicossocial prestada ao servidor da Polícia Federal e seus dependentes, no Brasil, e no exterior quando este se encontrar a serviço; e
- II - traslado de corpo de policial federal vítima fatal de acidente de serviço.

Art. 77. Os servidores policiais federais apostilados nos respectivos cargos da carreira policial por força do Despacho nº 312, do Ministro de Estado da Justiça, datado de 16/12/2003, publicado no Diário Oficial da União nº 245, de 17/12/2003, pág.67, têm assegurado o direito adquirido à posse e ao exercício dos respectivos cargos.

Art. 78. Aos integrantes da carreira policial federal será assegurado o horário destinado à manutenção e ao aprimoramento da forma física indispensável ao exercício da função, a ser disciplinado em regulamento próprio.

Art. 79. Os servidores da carreira policial federal, aprovados em concursos públicos realizados antes de 13 de janeiro de 2005 e, nomeados após essa data, serão enquadrados na segunda classe, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no quadro de pessoal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta lei.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta lei.

Art. 80. A Administração poderá exigir o ressarcimento das despesas ao servidor que participar de atividades de treinamento, especialização ou capacitação, que cumprir as condições e obrigações definidas em ato regulador específico.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO ANTERIOR (atual)		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSES	CLASSES	CARGOS
DPF – PCF – APF – EPF – PPF	ESPECIAL	GESTOR II	DPF - PCF APF - EPF- PPF***
		GESTOR I	
		COMISSÁRIO II***	
		COMISSÁRIO I***	
	PRIMEIRA	ESPECIAL	DPF - PCF – APF - EPF – PPF***
	SEGUNDA	PRIMEIRA	
	TERCEIRA	SEGUNDA	
		TERCEIRA	

OS ATUAIS OCUPANTES DAS CLASSES ESPECIAIS QUE ESTEJAM NA MESMA ATÉ 10 ANOS, PASSARÃO A GESTOR I, NOS CARGOS DE DPF/PCF E COMISSÁRIO I NOS CASOS DE APF/EPF/PPF. ACIMA DE 10 ANOS OS OCUPANTES, NAS CLASSES ESPECIAIS, PASSARÃO PARA GESTOR II E COMISSÁRIO II, RESPECTIVAMENTE.

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL FEDERAL

CARGOS	CLASSES	EFEITO FINANCEIRO A PARTIR DE FEV/2010
DPF - PCF	GESTOR II	A definir
	GESTOR I	A definir
	ESPECIAL	19.699,82
	PRIMEIRA	17.498,40
DPF - PCF	SEGUNDA	14.970,60
APF - EPF – PPF***	COMISSÁRIO II **Gestor II	
DPF - PCF	TERCEIRA	13.368,68
APF – EPF – PPF***	COMISSÁRIO I **Gestor I	
APF – EPF – PPF *Comissário de Polícia Federal	ESPECIAL	11.879,08
	PRIMEIRA	9.468,92
	SEGUNDA	7.885,99
	TERCEIRA	7.514,33

*Refere-se à **transformação** dos Cargos de APF/PPF/EPF no novo cargo;

**Refere-se à classe caso se adote “comissário” para o novo cargo;

***Aplique-se está (*) (**) denominação do cargo/classe nas demais situações.